**ESTADO DA PARAÍBA**
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**
**APELAÇÃO Nº 0001451-93.2012.815.0051 –** 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
**APELANTE:** Francisco de Assis Santana
**ADVOGADO:** Paulo Sabino de Santana
**APELADA:** A Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E PORTE DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) PRETENSA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA ANTE A AUSÊNCIA DE ARMA APREENDIDA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. II) DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. III) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

I. A apreensão da arma de fogo é prescindível para fins de configuração da materialidade do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, sempre que a efetiva utilização da arma ilegalmente portada restar demonstrada por outros meios de prova.

II. Não justifica o pedido de redução da pena-base, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou corretamente as circunstâncias judiciais, procedendo à dosimetria da pena consoante a análise concisa das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

III. As circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao réu, além de autorizar a fixação do regime prisional mais gravoso, impedem a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em DESPROVER o apelo nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo réu **Francisco de Assis Santana** contra a sentença proferida pelo MM Juiz *José Irlando Sobreira Machado*, da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, a qual julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pelo cometimento dos crimes de **ameaça e porte ilegal de arma de fogo,** previstos nos arts. 147 do CP e 14 da Lei nº 10.826/03 c/c o art. 69 do CP, **à pena de 03 (três) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, com aplicação do regime semiaberto (art. 33, § 2º, "c", do CP) para cumprimento inicial da pena, porém deixando de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em razão das circunstâncias judiciais não indicarem que a substituição seria suficiente, nos termos do art. 44, inciso III do CP.**

A denúncia de fls. 02/03 narra que,

> "… ***no dia 25/09/2012****, por volta das 18 horas, no Sítio Gravatá, Zona Rural de São João do Rio do Peixe/PB,* ***o acusado teria ameaçado a vítima JOSÉ PIRES DELFINO, o qual se encontrava na companhia do seu filho JAMILSON PIRES FERREIRA, após a vítima cobrar a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais)*** *que o acusado lhe devia em decorrência da venda de uma motocicleta por parte da vítima JOSÉ PIRES ao acusado. Não gostando de tal cobrança,* ***o acusado teria mostrado uma faca às vítimas, bem como o cabo de um revólver que trazia na cintura*** *(fls. 02).*
> *Os depoimentos das vítimas JAMILSON PIRES FERREIRA (fls. 03) e JOSÉ PIRES DELFINO (fls. 05), bem como da testemunha ERINALDO MACIEL CARVALHO (fls. 06) confirmam o supracitado, nos mesmos termos.*
> *As vítimas afirmaram que desejam representar contra o acusado (fls. 03-04).*
> *Em interrogatório, o acusado negou ter ameaçado as vítimas, aduzindo, ainda, que as armas apreendidas atrás de sua casa eram de sua propriedade, afirmando, ademais, que possuía um revólver, mas não possui mais (fls. 15)".*

Nas **razões recursais** (fls. 104/114), o réu almeja: **a) a absolvição quanto ao delito de porte de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03)**, ao argumento de que não restou comprovada a materialidade do crime, já que não existe nos autos o auto de apreensão e apresentação da arma de fogo; **b) a diminuição da pena aplicada para o mínimo legal**, uma vez que não houve fundamentação na sentença para a aplicação exacerbada da pena; e **c) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos,** por preencher os requisitos dispostos no art. 44 e incisos do CP.

O representante ministerial, em primeira instância, apresentou as contrarrazões de fls. 116/123, requerendo a manutenção da sentença em sua integralidade.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos,* pelo desprovimento do apelo (fls. 129/132).

**É o relatório.**

**VOTO: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contudo, impossível a absolvição pretendida.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos nos quais o réu foi condenado:

> **Ameaça**
>
> Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
> Pena – **detenção, de um a seis meses, ou multa.**
>
> **Porte de Arma de Fogo**
>
> Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa**

***Do Pleito Absolutório quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo***

Pretende o apelante a declaração de sua absolvição quanto ao crime de porte de arma, pela não comprovação da materialidade do crime, ante a ausência de auto de apreensão e apresentação de arma.

Pois bem. Quanto ao crime de **porte de arma de fogo**, **restou seguramente comprovado durante a instrução do processo que o réu estava portando uma arma de fogo, posto que as testemunhas oculares do fato corroboraram ter visto o réu puxar uma faca e <u>pegar no cabo de um revólver que estava em sua na cintura</u>**, ao proferir as ameaças. Vejamos os depoimentos prestados na Delegacia, todos confirmados em juízo (fls. 06/07):

> *"(...) QUE, o declarante e seu filho foram até o citado devedor, instante em que o declarante indagou ao CHICO quando ele iria pagar o restante da dívida, momento em que* ***o devedor CHICO empunhou uma faca peixeira e com a outra mão segurou o cabo do revólver que estava na cintura e disse: "É ISSO QUE EU TENHO PRA VOCÊS, BALA E FACA"****; QUE, após tais ameaças, CHICO BAIXINHIO ainda ficou proferindo palavras de baixo escalão contra o declarante e seu filho, chamando-os de CABRAS SAFADOS, BOSTAS, SEM VERGONHAS; QUE saiu do local com seu filho e ligou para a Polícia Militar, porém não conseguiram falar com os policiais militares; QUE, presenciaram o fato as pessoas de ERINALDO RODRIGUES MACIEL e JOSÉ LORISMAR RODRIGUES BEZERRA, ambos residentes perto do*

*declarante, bem como várias pessoas que estavam no local (...)"* (**vítima José Pires Delfino – fls. 09).**

*"(...) quando* ***presenciou uma discussão verbal entre as pessoas de JAMILSON, JOSÉ PIRES E CHICO BAIXINHO****, a respeito de uma dívida que o CHICO BAIXINHO tinha com JOSÉ PIRES; QUE, em dado momento o CHICO BAIXINHO puxou uma faca* ***e segurou no cabo de um revólver que ele tinha na cintura****, dizendo para JOSÉ PIRES e JAMILSON que com ele "ERA NA FACA E NO TIRO"; QUE, nesse momento JOSÉ PIRES e JAMILSON saíram do local, dizendo que iriam chamar a polícia, tendo o CHICO BAIXINHO também saído do local; QUE o CHICO BAIXINHO não puxou o revólver, apenas estava com a arma na cintura e segurou o cabo, mostrando ao JOSÉ PIRES e ao JAMILSON, ficando com uma faca na outra mão (...)"* (**testemunha Erinaldo Maciel Carvalho – fls. 07).**

Ora, conforme o entendimento que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a configuração da causa de aumento pelo emprego de arma no delito de roubo, quando a sua utilização tiver sido demonstrada por outros meios de prova. **Igual entendimento se aplica ao caso dos autos, uma vez que a efetiva utilização da arma ilegalmente portada restou demonstrada nos autos por outros meios de prova, no caso testemunhal, sendo inquestionável a materialidade do delito de porte de arma de fogo.**

**A respeito da desnecessidade de apreensão da arma de fogo e realização de exame na mesma para se constatar a materialidade delitiva de crimes da espécie, cite-se, a título ilustrativo, a jurisprudência desta Corte:**

"APELAÇÃO CRIMINAL. **DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RECONHECIDAS**. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE QUESTIONADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA. SANÇÃO DE PRIMEIRA FASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. OBEDIÊNCIA À PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. REFORMA PARCIAL. ART. 654, §2º DO CPP. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. **A confissão corroborada por outros elementos coligidos no decorrer da instrução criminal, precisamente a prova testemunhal, enseja o reconhecimento da autoria e da materialidade delitivas, impondo-se, por consequência, a condenação**.
(...)" (TJPB – Processo nº 00002553520118150371, Câmara Criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 30/09/2014)

Nesse mesmo sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL, **PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO** NO ÂMBITO DOMÉSTICO EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA PARA CONDENAÇÃO DE PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA DOSIMETRIA DA LESÃO CORPORAL. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE**

> **FOGO**, SUBSIDIARIAMENTE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL E REDUÇÃO DA PENA-BASE DE LESÃO CORPORAL PARECER DA PGJ ACOLHIDO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. **PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA**. JULGADOS DO STJ E TJMT. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA E DISPARO. ENTENDIMENTO DO TJMT. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIA DA LESÃO CORPORAL DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ARESTO DO TJMT. CONSEQUÊNCIA DO CRIME INERENTE AO TIPO PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. CONCURSO MATERIAL ENTRE DISPARO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. PRESERVADO REGIME SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA, MANTIDO O REGIME SEMIABERTO. **"a apreensão da arma de fogo de uso permitido é dispensável para fins de configuração do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, sempre que a efetiva utilização da arma ilegalmente portada restar demonstrada por outros meios de prova. " (STJ, HC nº 170.543/ce)** o conjunto fático-probatório demonstra que o apelante "efetivamente, incorreu na prática do tipo penal previsto no art. 15, caput, da Lei nº 10.826/2003, inviável a sua absolvição por insuficiência de provas" (TJMT, AP nº 7995/2014). As condutas do apelante de portar arma de fogo e efetuar disparos foram praticadas num contexto fático único e ininterrupto, razão pela qual se aplica o princípio da consunção (TJMT, AP nº 124.338/2012). As avaliações desfavoráveis do motivo e da circunstância da lesão corporal foram fundamentadas em elementos concretos do delito. Se a consequência da lesão corporal for inerente ao tipo penal, deve ser afastada. Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, cabível o regime semiaberto CP, art. 33, §§ 2º e 3º). "apesar de a Lei n. 11.340/2006 não obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o art. 44, inciso I, do Código Penal proíbe tal benesse, quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. " (TJMT, AP nº 11968/2015). (TJMT; APL 82160/2016; Campo Verde; Rel. Des. Marcos Machado; Julg. 11/10/2016; DJMT 17/10/2016; Pág. 118)

**Portanto, há nos autos prova robusta da materialidade e autoria delitiva, havendo elementos suficientes a ensejar a condenação do réu pelo crime de porte de arma de fogo.**

***Da dosimetria das penas***

No apelo, o réu afirma que a pena-base foi exasperada pelo juízo monocrático, sem que este, contudo, tenha apresentado qualquer justificativa plausível para tal providência.

Pois bem, como se sabe, o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação da pena, ou seja, o juiz, ao apreciar o caso concreto, quando for decidir a pena a ser imposta ao réu, deverá passar por 03 (três) fases: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, a terceira e última fase, que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida pelo réu.

**Na hipótese dos autos, da análise da dosimetria aplicada pelo julgador *a quo*, verifica-se que este apresentou uma fundamentação idônea ao proceder à valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, utilizando-se de elementos constantes dos autos (fls. 90), o que justifica a não aplicação da pena-base no mínimo legal. Vejamos:**

*"A **culpabilidade** do agente ressoa grave, eis que agiu dolosamente, vez que tinha consciência da ameaça perpetrada contra as vítimas, bem como de portar arma de fogo sem a devida autorização, em desacordo com a legislação pertinente. Seus **antecedentes** e sua **conduta social** são desfavoráveis, inclusive cumpre pena, nesta Comarca, em regime semiaberto, em relação às condenações nos processos nº(s) 0001459-70.2012.815.0051 e 0000466-56.2014, embora não tenha operado a reincidência em relação ao fato descrito na denúncia. **Personalidade** revela-se inconsequente, dada a sua imprudência. Não apresentou qualquer **motivo** que justificasse o crime. As **circunstâncias** do crime foram as costumeiras, como comumente acontece em casos dessa natureza. As **consequências** do crime não foram tão graves, embora presentes o perigo iminente do uso de armamento. O **comportamento da vítima,** no caso é a sociedade, não se podendo analisar tal circunstância".*

**No caso *sub judice*, para o delito de porte de arma de fogo, a lei prevê a sanção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. Correta, portanto, a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Outrossim, para o delito de ameaça, a lei prevê de 1 (um) a 06 (seis) meses de detenção, estando proporcional a pena-base aplicada em 04 (quatro) meses de detenção.**

Vê-se, pois, que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante observou o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e a variação da gradação de acordo com as circunstâncias presentes, sendo o patamar utilizado adequado ao caso concreto.

Vale ressaltar, por oportuno, que, habitualmente, alguns magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que não é tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Assim, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base e por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a pena-base fixada em primeira instância, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas.

A propósito:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. QUANTUM PROPORCIONAL.** DUAS QUALIFICADORAS, SENDO UMA UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

> **2. É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, consistentes na culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.**
> 3. Apontaram as instâncias ordinárias que a morte se deu mediante verdadeira execução, sendo desferidos diversos disparos contra o ofendido, cuja residência foi arrombada pela manhã, demonstrando ousadia na presença de seu filho e de seu enteado, ambos em tenra idade, além da companheira grávida, os quais foram privados da figura paterna e do provedor de sua subsistência, acarretando traumas psicológicos indeléveis.
> **4. A fixação da pena-base em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o homicídio qualificado, revela-se proporcional e fundamentada, principalmente considerando as penas mínima e máxima cominadas a esse crime.**
> 5. Além disso, presentes 2 (duas) qualificadoras no delito de homicídio, é possível que o Magistrado utilize uma para qualificar o delito e a outra como agravante, para majorar a reprimenda na segunda fase de dosimetria.
> 6. Habeas corpus não conhecido."
> **(STJ - HC 292.108/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)** - grifo nosso.

Assinale-se, também, que **a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal.**

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como o princípio da individualização da pena.

Quanto ao concurso de crimes, ressalto que, de acordo com o princípio da consunção, ou absorção, o fato mais amplo e grave consome (absorve) os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação, ou execução daquele.

Impõe-se, então, analisar se a prática de um ilícito definido por uma lei penal seja indispensável para a violação de conduta tipificada por outra disposição legal. **Ora, no caso em concreto, não se vislumbra que o porte ilegal de arma de fogo tenha sido o meio utilizado para o cometimento do crime contra a liberdade individual, ou melhor, que fosse indispensável para a prática do delito de ameaça. Até porque o uso da arma não foi determinante para o cometimento da ameaça, posto que o réu apontou uma faca para a vítima ao ameaçá-la, além de mostrar o revólver na cintura.**

**Ademais, o réu já portava a arma de fogo quando se encontrou com a vítima e esta lhe cobrou uma dívida passada, fato que fez o réu praticar a ameaça, tratando-se, portanto, de condutas autônomas, o porte da arma e a ameaça.**

**Diante dessas razões, mostra-se acertado o reconhecimento do concurso material de crimes (art. 69 do CP), como decidido pelo magistrado de piso.**

Nesse diapasão, a penalidade imposta restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada pelo réu, em estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

***Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos***

Também não vislumbro a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso II, do Código Penal, a seguir transcrito:

> Art. 44. **As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando**: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
>
> I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
>
> II – o réu não for reincidente em crime doloso;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
>
> III – **a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente**.(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Em se considerando apenas o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada ao apelante, seria imperiosa a substituição por uma pena restritiva de direito. Ocorre que, para se operar a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da quantidade da pena, outros requisitos devem ser satisfeitos ou, em outras palavras, algumas circunstâncias, relacionadas ao crime ou ao agente, não podem se fazer presentes.

Assim, o réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito sempre que preencher as condições elencadas nos incisos do art. 44 do Código Penal, de forma cumulativa.

**A hipótese dos autos, todavia, não se amolda às prescrições legais permissivas da substituição da pena requerida, posto que as circunstâncias judiciais do caso concreto não indicam que a substituição seria suficiente e eficiente (fls. 90), incidindo, pois, na vedação do art. 44, inciso II, do CP.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**É como voto.**

**Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), expeça-se mandado de prisão e aguarde-se a captura do réu para expedição da guia de execução provisória.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Márcio Murilo da Cunha

Ramos, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de maio de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***
***Relator***